

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Daniele Padilha Carpegiani

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS
ADOLESCENTES PSICOPATAS**

Taubaté-SP

2022

Daniele Padilha Carpegeani

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS
ADOLESCENTES PSICOPATAS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para a colação de grau.
Orientador: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior.

Taubaté-SP

2022

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

C295m Carpegeani, Daniele Padilha
Medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes psicopatas /
Daniele Padilha Carpegeani. -- 2022.
52f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2022.

Orientação: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Psicopatia. 2. Direito penal. 3. Psicologia jurídica. 4. Punibilidade.
5. Adolescente. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências
Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.22

Daniele Padilha Carpegeani

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES
PSICOPATAS**

Trabalho de Graduação em Direito, apresentado ao
Departamento de Ciência Jurídicas da Universidade de
Taubaté.

Data: ___/___/_____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Junior

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Dedico este trabalho a minha família, por todo apoio e incentivo, aos meus amigos que acreditaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Avelino Alves Barbosa Junior, pela paciência e dedicação com que me orientou no decorrer deste trabalho.

Aos professores desta universidade, que me proporcionaram grandes aprendizados e incentivaram meu desenvolvimento profissional, com tanta dedicação.

Ao ilustre Promotor de Justiça doutor Paulo José de Palma e a Analista Jurídica, Karina Coimbra da Silva com que tive a honra estagiar na 12ª Promotoria de Justiça Criminal de Taubaté, e que me agregaram grandes ensinamentos profissionais e pessoais.

A minha família, que sempre esteve comigo em minhas escolhas e que fizeram com que eu tivesse a melhor experiência e aprendizado, inclusive minha cunhada, Dr. Caroline Marcondes Alves Custodio, que sempre foi um exemplo para mim na área jurídica.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado, me incentivando e me motivando a concluir este trabalho, não me deixando desmotivar.

RESUMO

A psicopatia, considerado um transtorno de personalidade, é um termo com grande complexidade e dificilmente de ser conceituado, porém de extrema importância, porque apesar de não manifestarem possuir sentimentos, conseguem ter a consciência de certo e errado, ou seja, possuem discernimento para a ilicitude. É de se salientar que não necessariamente um psicopata seja criminoso, existem pessoas com o transtorno de personalidade ou psicopatia que conseguem chegar a ter família e ter grandes carreiras profissionais, porém eles não possuem empatia, fazendo de tudo para chegar ao seu objetivo, causando grandes estragos, sendo um ato infracional ou não. E aos que chegam a cometer atos infracionais podem ainda, em sua adolescência serem submetidos a medidas socioeducativas, onde sem uma análise psicológica e psiquiátrica correta, o que geralmente acontece pela falta de conhecimento e profissionais especializados, causa diversas reincidências ou até mesmo serem considerados doentes mentais, tendo assim o direito de exclusão de culpabilidade por doença mental. Considerando que as necessidades de tratamento de um adolescente psicopata são diferentes, que necessita de uma atenção e que ao ser decretado sua medida socioeducativa tenha em seu plano individual de atendimento testes adequados ao transtorno em questão, além de medidas em que ensine limites e empatia, com o objetivo de ensinar ao adolescente ou criança psicopata o que é ter empatia e aprender limites, o que decorrente do transtorno não possui essa noção. Considerando interessante a possibilidade de conhecimento básico entre as pessoas para que aos primeiros sinais do transtorno em crianças e adolescentes, o responsável ou alguém de convívio com a criança possa observar e desde já seja iniciada o tratamento evitando assim aos casos mais graves em que chegam a cometer crimes de grande impacto social.

Palavras-chave: Psicopatia. Direito Penal. Psicologia Jurídica. Punibilidade. Adolescente.

ABSTRACT

Psychopathy, considered a personality disorder, is a term with great complexity and difficult to be conceptualized, but extremely important, because despite not expressing feelings, they manage to be aware of right and wrong, that is, they have discernment for the illegality. It should be noted that a psychopath is not necessarily a criminal, there are people with personality disorder or psychopathy who manage to have a family and have great professional careers, but they do not have empathy, doing everything to reach their goal, causing great damage, whether an infraction or not. And those who commit infractions can still, in their adolescence, be subjected to socio-educational measures, where without a correct psychological and psychiatric analysis, which usually happens due to the lack of knowledge and specialized professionals, causes several recidivism or even be considered sick. mental illness, thus having the right to be excluded from liability for mental illness. Considering that the treatment needs of a psychopathic teenager are different, that they need attention and that, when their socio-educational measure is enacted, they have in their individual care plan tests suitable for the disorder in question, in addition to measures that teach limits and empathy, with the objective of teaching the psychopathic teenager or child what it is to have empathy and learn limits, which due to the disorder does not have this notion. Considering that the possibility of basic knowledge among people is interesting so that at the first signs of the disorder in children and adolescents, the guardian or someone familiar with the child can observe and treatment can be started, thus avoiding the most serious cases in which they reach commit crimes of great social impact.

Keywords: Psycopathy, Criminal Law, Criminology, Criminality. Teenager.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITO DE PSICOPATA	10
2.1 Classificações de psicopatas	11
2.1.1 <i>Híper-tímico</i>	12
2.1.2 <i>Depressivo</i>	12
2.1.3 <i>Inseguro</i>	12
2.1.4 <i>Fanático</i>	13
2.1.5 <i>Vaidoso à Procura de Reconhecimento</i>	13
2.1.6 <i>Lábil</i>	13
2.1.7 <i>Explosivo</i>	13
2.1.8 <i>Desalmado</i>	14
2.1.9 <i>Abúlico</i>	14
2.1.10 <i>Asténico</i>	14
3 DIAGNÓSTICO	16
3.1 PCL-R (Psychopathy Checklist Revised)	17
3.1.1 <i>Procedimento</i>	17
3.2 PCL-R e Rorschach	18
4 PSICOPATIA RELACIONADA AO DIREITO	20
4.1 <i>Fato Típico</i>	20
4.2 <i>Ilicitude</i>	21
4.3 <i>Culpabilidade</i>	23
4.4 <i>Imputabilidade</i>	23
4.5 <i>Semi-imputabilidade</i>	25
4.6 <i>Jurisprudência</i>	26
5 PUNIÇÃO PARA O ADOLESCENTE PERANTE O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)	30
6 TRATAMENTOS ESPECÍFICO AOS ADOLESCENTES PORTADORES DE DISTÚRBIOS MENTAIS	45
7 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade moderna podemos perceber o interesse pela sociedade no popularmente chamado psicopata, sendo possível perceber o grande número de documentários e filmes feitos sobre o assunto.

Trata-se de um assunto em que gera muitos pensamentos, mas raramente um consenso ou é feito um conceito sobre o assunto. Devido o pouco conhecimento profissional, o desenvolvimento e o estudo sobre o tema até mesmo perante os psiquiatras, psicólogos e especialistas no direito acaba por ficar uma lacuna sobre o assunto.

Sendo um transtorno de personalidade de extrema importância, onde o indivíduo não possui a questão da empatia, se tornando um ser frio e calculista, podendo se tornar um indivíduo com grande potencial para a criminalidade, chegando a cometer grandes crimes, que muitas vezes, devido a suas peculiaridades e frieza se tornam de grande repercussão mundial.

Porém devido a característica fria da pessoa com psicopatia, ela muitas vezes se torna calculista, sendo dificilmente o diagnóstico, sendo necessário um profissional psiquiátrico adequado, além do olhar do judiciário em entender o indivíduo e, no tema em questão, as medidas socioeducativas necessárias.

Chamando atenção a questão de que os primeiros sintomas do transtorno acabam a aparecem quando criança, podendo assim a chegar a cometer atos infracionais, e até mesmo crimes, que muitas vezes são casos marcantes que acabam por se tornarem filmes e series conhecidas.

Ademais, a necessidade de observar a importância de investimento sobre o tema, que necessita uma estrutura adequada para o devido teste e avaliação, não apenas para que seja realizado um diagnóstico antes de seu julgamento, mas para o devido tratamento e medida a ser submetido, levando em conta suas especificações únicas.

Sendo de importância social, tendo em conta que adolescente com esse tipo de transtorno necessita de um acompanhamento específico e diferenciado, para que assim se torne eficaz e não venha a se tornar recorrente.

Além de reeducar um indivíduo, garantindo a ele a possibilidade de se reconstruir e entender suas limitações, fazendo com que saiba lidar com seu transtorno.

2 CONCEITO DE PSICOPATA

O termo psicopata é difícil de conceituar pois tem sua complexidade por toda a influência científica e popular, devida a grande atenção que esse tema atrai. Filmes, séries e livros foram criados e com isso muitos criaram o seu conceito e seu entendimento, muitas vezes sendo diferentes um de outro.

Inicialmente, o conceito de psicopata foi criado para descrever pessoas com portamentos repugnantes, que tinham atitudes que a sociedade não conseguia explicar. Com o tempo a discussão sobre o sujeito psicopata ganhou atenção de filósofos e psiquiatras, que questionavam se o sujeito durante esses atos teria consciência sobre o faziam.

Conforme o psiquiatra, Schneider (1967) utiliza do termo personalidade psicopática, fazendo diferenciação do doente mental e um psicopata, considerando psicopatas como pessoas com personalidade anormal que sofrem ou fazem terceiros sofrerem.

A tradução literal da palavra psicopata se trata de doente mental, mas não são considerados como tal, se trata na verdade de um transtorno de personalidade. Assim como atenta Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), no livro mentes criminosas:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, *psyche* = mente; e *páthos* = doente). No entanto, em termo médico-psiquiátrico, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais.

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Com uma visão mais biológica do assunto, a Crimilab, um grupo de estudo em criminologias contemporâneas (GECC), composto por pesquisadores e acadêmicos, fundada em 2016, defini o psicopata como:

“Condição biopsicológica do ser humano, caracterizada por um desprezo das obrigações sociais e ausência de empatia, que não se manifesta através de sintomas, mas, sim, através de comportamentos dessociáveis”. (BESTETTI, 2020).

Sobre a ligação do psicopata com os crimes cruéis que lembramos ao falar no assunto, Rocha e Busato esclarecem que não são iguais:

Psicopatia não é sinônimo de criminalidade, já que em muitos casos indivíduos cometem ações que refletem a personalidade de um psicopata sem cometer crimes, como prejudicar familiares, se tornam políticos por benefício próprio, entre outras situações, assim, possuem características da presença de psicopatia sem que tenham cometido nenhum tipo de delito. (BUSATO, 2016, p. 221).

Segundo a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID-10), a psicopatia é um transtorno de personalidade que se caracteriza por um desprezo das obrigações sociais, havendo um considerável desvio de comportamento que não é alterado por experiências adversas.

Podemos dizer que um sujeito com psicopatia seria alguém que não possui o lado sentimento, sendo apenas racional e egoísta, onde não mede suas atitudes para realizar seus objetivos e vontades. São pessoa extremamente indiferentes com as pessoas que destroem ou ferem.

Em um termo mais poético, a Ana Beatriz Barbosa Silva. descreve os psicopatas:

Como animais predadores, vampiros ou parasitas humanos, esses indivíduos sempre sugam suas presas até o limite improvável de uso e abuso. Na matemática desprezível dos psicopatas, só existe o acréscimo unilateral e predatório, e somente eles são os beneficiados. (SILVA, 2008, p. 32).

Ao mesmo tempo ela aborda sobre a realidade, onde deixa claro que são pessoa com aparência normal, que podemos nos encontrar e nem ao menos perceber se tratar de um psicopata.

Eles vivem entre nós, parecem fisicamente conosco, mas são desprovidos deste sentido tão especial: a consciência.

2.1 Classificações de psicopatas

Assim como quaisquer outros transtornos, existem classificações sobre psicopatias. Psiquiatra e filósofo, Schneider (1974) classificou os dez tipos de psicopatas, embasando na ideia do psicopata que é alguém que se desvia do comportamento normativo.

Os tipos de psicopatias são:

2.1.1 Híperímico

O híperímico é conhecido por sua personalidade otimista, ativa e impulsiva. Schneider definiu esse tipo de pessoa como tendo "um temperamento de sangue suave", descrevendo-os como amigáveis e charlatões que são propensos a crimes como engano, falsidade, fraude e pequenas transgressões.

2.1.2 Depressivo

Um tipo de psicopata sombrio, sendo difícil de visualizar as características, tendo em conta que escondem o que sentem. Tendo casos em que persiste a paranoia ou irritação, em contrapartida prevalece a melancolia. Em todos os casos há predisposição para o alcoolismo, podendo assim transformar-se em uma pessoa extremamente insensível.

2.1.3 Inseguro

Dentro desse grupo, possui dois subtipos, considerados os sensíveis e os anancásticos. Os sensíveis apesar dos problemas em se expressar, são muito emotivos. Já os anancásticos convertem a sua insegurança em paranoia, os tornando inflexíveis e rígidos. Contudo, são difíceis de cometerem crimes.

2.1.4 Fanático

Nesse caso, possui um conjunto de ideias exageradas, são pessoas que tem grande intensidade emocional. Vindo de fanáticos passivos e fãs lutadores. Em resumo, são pessoas maduras, que podem chegar a cometer pequenos delitos, mas de modo geral só tem atos de perturbação social.

2.1.5 Vaidoso à Procura de Reconhecimento

A característica que distingue esse grupo é a vaidade. Eles têm a necessidade de parecer mais do que são, não apenas pra si mas para todos, contando mentiras e eles mesmos acreditando nelas.

Adulteram suas emoções e com isso possuem dificuldades em ter laços íntimos e não conseguem amar. Eles podem chamar atenção por suas ações foras do padrão, por se gabarem ou pelas fantasias criadas para enganar os demais.

2.1.6 Lábil

Podendo se confundir com o depressivo, mas nesse caso a pessoa em si passa por eventos de tristeza intensos, mas que logo passam. Tem uma tendencia em serem viciados e cometerem crimes decorrente das emoções ou ocasionais. São geralmente muito jovens ou muito velhos.

2.1.7 Explosivo

Esses psicopatas, decorrente de motivos insignificantes possuem explosões de humor violento. Geralmente sendo mulheres com menos de 50 anos. Em geral,

praticam crimes que causam instabilidade ao seu redor. Com frequência desobedecem a todos, até mesmo autoridades. Trata-se de uma personalidade menos desenvolvida, até mesmo infantil, tendo pouco autocontrole.

2.1.8 Desalmado

Esse é psicopata que vem à mente de todos, sem culpa ou vergonha, sem nenhum tipo de empatia, tendo como aspecto o baixo desenvolvimento de consciência.

São extremamente frios com as pessoas, antissociais e com isso possuem a tendência em cometer diversos crimes, quase sempre com grande violência. Contudo, mesmo sendo considerados sem coração, grande parte consegue viver sua vida sem violar a lei,

2.1.9 Abúlico

Nesse grupo, ficam pessoas consideradas influentes, amáveis, mas inconstantes e facilmente manipulados. Possuem tendência a cometer crimes como furto e fraude.

São pessoas que chegam a cometer crimes por influência de grupos e ambientes. São considerados mais juvenil.

2.1.10 Asténico

São subdivididos em corporais e psíquicos, tendo em comum que ambos possuem uma observação frequente de si mesmo. Sendo que os corporais focam no corpo e os psíquicos na mente.

Tanto um quanto outro muitas vezes padece de doenças imaginárias, por consequência da hipervigilância que possuem. Diante disso, raramente cometem crimes e acabam por ficarem internados em hospitais.

3 DIAGNÓSTICO

O diagnóstico de um psicopata é de extrema dificuldade por causa da falta de importância que dão ao assunto, pela falta de consenso sobre o tema, além disso a falta de investimento destinada ao desenvolvimento e especialização dessa área.

É de importância não apenas dos especialistas na área jurídica em um julgamento, mas também para uma mãe ou pai observar os primeiros sintomas em seu filho.

Na Inglaterra, um estudo, utilizado pelo Baldernon Hospital, junta características para a internação, sendo eles:

1. Instabilidade emocional, agindo sempre por impulsos, sem pensar em consequências.
2. Um egoísmo concentrado, demonstrado por falta de compaixão e apego.
3. Gosto por atos antissociais
4. Ineficácia de aplicação de castigos, devida a falta de vergonha ou culpa
5. Raciocínio intacto

É possível também descrever comportamentos buscados pelos psiquiatras para o diagnóstico, que podem ser observados desde criança e permanece até sua vida adulta, como:

1. Derivada de uma boa inteligência, atrai facilmente outras crianças
2. Racionais, sem ideias delirantes
3. Inexistência de manifestação neuróticas continuadas
4. Instabilidade em tudo
5. Omissão de remorso
6. Dissimulação em tudo
7. Atitudes indevidamente motivadas
8. Repetição dos mesmos erros
9. Ideia de tudo girar em seu entorno, egocentrismo
10. Atos sem planejamento e análise
11. Probabilidade de atos chocantes
12. Vida sexual exagerada, mas insuficiente
13. Inexistência de condutas suicidas

3.1 PCL-R (Psychopathy Checklist Revided)

No Brasil, o diagnóstico de um psiquiatra pode ser realizado através de entrevistas por meio de um teste chamado de Hare ou PCL-R.

Lia Toyoko Yamada, em seu artigo, O Horror e o Grotesco na psicologia, disserta sobre o PCL-R:

O Psychopathy Checklist Revided (PCL-R), conforme já exposto, foi criada pelo psicólogo canadense Robert Hare para identificar a psicopatia no sujeito. No Brasil, este método foi traduzido e validado pela psiquiatra Hilda Morana, em sua tese de doutorado no Curso de Medicina da Universidade de São Paulo – USP, sendo avaliado e aprovada a sua utilização pelo Conselho Federal de Psicologia em 2005 (YAMADA, 2009).

A Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública descreve que o teste apesar de não ter a finalidade, anda sendo muito utilizado no âmbito jurídico, para a análise de grau de psicopatia dos sentenciados. Vem sendo muito bem aceito no Brasil pela comunidade psiquiátrica, porque se demonstra seguro e confiável, além de identificar psicopatas criminosos predispostos a reincidência.

3.1.1 Procedimento

O Canal Ciência Criminais, um portal jurídico de notícias e artigos voltados à esfera criminal, explica que o procedimento consiste em um questionário, com 20 perguntas para serem respondidas, tendo cada questão três opções, sendo elas:

- 0 para “não
- 1 para “talvez/ em algum aspecto”
- 2 para “sim”

A pontuação pode variar, sendo o máximo 40 pontos, quanto mais elevado, maior probabilidade de reincidência criminal.

Sendo a pontuação para ser considerado psicopata variar de países, sendo no Brasil o ponto de corte 23, o que é relativamente mais baixo dos demais países, como o Canada que tem ponto de corte 30. O fato é justificado pela pena de cada país, levando em conta que enquanto em outros países possui penas perpetuas, no Brasil

o máximo a se permanecer preso por um crime é de 30 anos. Sendo assim comprovado que com 23 pontos o indivíduo já apresenta características de psicopatia, o Brasil vem considerando essa a nota de corte. É de extrema importância que não limite a entrevista apenas ao entrevistado, e sim com os demais que tenham contato com ele, sendo analisado histórico escolar, a família, vida conjugal, entre outros.

A escala Hare PCL-R possui os seguintes componentes: o manual, que contém toda uma contextualização histórica do constructo de psicopatia e o conjunto desta referida escala, inclui também todo o material necessário para sua administração. O caderno de pontuação mostra todas as informações necessárias para administrar e pontuar os itens, cada um dos vinte itens da Escala Hare PCL-R. Também estão incluídas as instruções para o uso do protocolo. O roteiro de entrevista e informações que é composto por duas partes. (HARE, 2004, p. 43).

No Brasil faz-se necessário um esforço especial de entidades relacionadas ao contexto forense para incorporar cientificamente um sistema de avaliação proposto no PCL-R, essencialmente as estatísticas sobre a criminalidade e a violência, que mostram seu crescimento alarmante.

O PCL-R também possui protocolo para que possibilite arrolar as pontuações referente a cada um dos vinte itens da escala, podendo assim transferir os pontos em índices percentis.

Para a realização deste teste, é necessário um grande preparo técnico e análise psicológica. No Brasil, especificamente, é preciso uma insistência das entidades do contexto forense para abranger algum método de análise do PCL-R, principalmente observando as estatísticas de crimes cometidos, que vem crescendo preocupantemente.

3.2 PCL-R e Rorschach

Com a finalidade de dar mais credibilidade e uma visão mais individual do testado, foi combinado o PCL-R com o teste de Rorschach. Com essa combinação, os forenses conseguiram analisar que os mesmos indivíduos que possuíam pontuação alta no PCL-R, também constavam com alto dificuldade a serem submetidos a tratamentos, grandes registros de indisciplina, além de maiores indícios de reincidência.

A prova de Rorschach, apesar de sua credibilidade, possui um grande problema, a realização do teste em grande escala, considerando o número de crimes cometidos diariamente no Brasil, se torna inviável, além de precisar de profissional especializado e anos de preparação, com supervisão de protocolos, gera custos elevados, tanto pro profissional quanto ao sistema penitenciário.

Cabe ressaltar que no Brasil tanto o Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica (IBAP) quanto a Associação Brasileira de Rorschach e outros Métodos Projetivos (ASBRO) são instituições que se preocupam com questões éticas na avaliação psicológica, assim como com outros temas referentes à área. O profissional que deseja enveredar pela área de avaliação deve manter-se em contato com essas e outras instituições da área, participar de congressos ou atividades desenvolvidas por elas, ou, ao menos, acompanhar os debates científicos relatados em publicações sobre avaliação psicológica, visto que são cuidados importantes a serem observados pelo profissional que realiza psicodiagnósticos para fins forenses entre outros (HUTZ, 2016).

A análise psicológica de um psicopata deve ser feita com muita atenção em seus comportamentos, desde o modo como entra na sala de entrevista, como já visto, com a característica de manipulador ele tentará levar o psicólogo a acreditar nele, controlando seus comportamentos e falas, sendo de extrema importância a consciência do psicólogo da possibilidade de distorção de informações pelo entrevistado.

No diagnóstico dos transtornos de personalidade, o psicopata se beneficia com entrevistas estruturadas, onde ele percebe os objetivos esperados por quem o entrevista. Com isso, podemos concluir a importância de mais de uma forma de avaliação, sendo totalmente desfavorável a limitação a apenas um método.

Apesar do psicopata se encontrar nos transtornos de personalidade, chama atenção devido a sua forma mais grave. Existe muita discussão sobre os problemas de como diagnosticar esses indivíduos, mas pouca discussão sobre como resolver os problemas ou soluções.

4 PSICOPATIA RELACIONADA AO DIREITO

Assim como a sociedade o direito precisa sempre estar evoluindo, tendo como consequência a alteração contínua da legislação brasileira. Com isso não apenas as atitudes e comportamentos mudam da sociedade como as leis e a definição de novos crimes.

E com o avanço de estudos realizados e a definição criada para psicopatia é possível hoje entender melhor do que se trata, não apenas como qualquer pessoa que comete atos infracionais e nem a ideia de se tratar de um doente mental, considerando que a pessoa não tem a noção da ilicitude do seu ato.

Com isso, podemos observar que a relação entre psicopata e direito também mudou, sendo necessário destrinchar o direito para entender onde o sujeito com psicopatia poderia entrar e se devido seu transtorno se encaixaria legalmente para ser condenado.

4.1 Fato Típico

O fato típico pode ser conceituado como a ação ou omissão do ser humano que se encaixe a conduta previstas na lei Penal.

Capez (2018), em seu livro curso de direito penal, conceitua Fato Típico como “É o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal. “

Tendo como composição quatro elementos, sendo eles conduta (dolosa ou culposa), tipicidade, resultado e nexos causal. Sendo que o resultado e nexos causal são apenas para crimes materiais.

A conduta pode ser de duas formas, ações ou omissões pelo homem, por sua vontade, sem ser obrigado, com alguma finalidade, ou seja, direcionado a um fim específico. Sendo diferente do ato, que se trata de apenas de uma parte da conduta.

O resultado é o efeito da conduta, a mudança no mundo exterior. Diferente do evento, em que decorre de qualquer acontecimento.

Já o Nexos Causal é a ligação entre a conduta realizada pelo homem e o resultado, acima explicado. Sendo de extrema importância para a configuração do crime, para que assim ligue se a conduta tem ligação ou não com o resultado obtido.

Outro elemento para a configuração do Fato Típico é a tipicidade, criada pela lei penal, é o enquadramento correspondência a descrição de condutas consideradas criminosas, para assim garantir o direito a liberdade. Sendo composta por dez elementos, sendo eles núcleo (designado por um verbo), referência a qualidades exigidas, referência ao sujeito passivo, objeto material, lugar, tempo, ocasião, modo, meio e o fim visado pelo agente. Se diferenciando da adequação típica, que se trata de uma análise mais aprofundada, sendo investigado se houve vontade. Esse elemento é de extrema importância, principalmente observando o artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, o qual prescreve que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal.”

4.2 Ilícitude

Para a configuração de um crime, além do Fato Típico, é preciso a existência de ilicitude, ou antijuridicidade. A princípio, temos que todo Fato Típico, também é ilícito, isso porque não existindo um fato excludente de ilicitude, o fato será então ilícito.

Nucci, em seu livro, Manual de Direito Penal, conceitua ilicitude como:

É a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Trata-se de um prisma que leva em consideração o aspecto formal da antijuridicidade (contrariedade da conduta com o Direito), bem como o seu lado material (causando lesão a um bem jurídico tutelado) (NUCCI, 2013, p. 262).

Capez (2018), conceitua mais diretamente, a ilicitude como:

“É a contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas.”

O ilícito não possui grau, a conduta é contrária a lei ou não. Diferente do injusto, que possui grau, porque depende do quanto a conduta é reprovada pela sociedade. Como por exemplo, um assalto e um estupro seriam ilícitos iguais, apesar de o grau de injustiça que desperta na sociedade pelo crime de estupro seja bem mais significativo que de um roubo.

A ilicitude possui quatro espécies, sendo elas formal, material subjetiva e objetiva. A ilicitude formal é apenas o fato contrário a lei, o material seria a sensação

do injusto, do fato em relação ao sentimento comum de justiça da população, a ilicitude subjetiva consiste na capacidade do agente em discernir se o fato é criminoso e o objetivo não depende da capacidade do agente, apenas que não se aplique a causa de exclusão de ilicitude no Fato Típico.

Existem, porém, as causas de exclusão de ilicitude que consiste em previsões legais ou supralegais em que retiram a ilicitude, sendo elas estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

O Estado de Necessidade é causa de excludente para uma pessoa que não tem o dever de agir contra uma situação de perigo, ao estar diante de dois ou mais bens jurídicos em perigo, escolhe colocar em risco um para resguardar outro. Sendo importante o agente não ter causado a situação de ameaça e que seja utilizado o senso de razoabilidade entendido pelo senso comum.

Tendo que diante do Brasil adotar a teoria unitária, é uma causa que sempre causa exclusão de ilicitude, mas para isso é necessário que tenha alguns requisitos, tais como o perigo deve ser atual ou iminente, deve ameaçar direito próprio ou alheio, o perigo não pode ter sido causado voluntariamente pelo agente e a inexistência do dever legal de enfrentar o perigo.

No caso que for considerado excesso a excludente será afastada, sendo assim o ato será considerado ilícito, devido ao entendimento que é desnecessário a intensificação de uma conduta justificada.

A Legítima Defesa consiste em repelir injusta agressão, assim como o Estado de Necessidade precisa ser atual ou iminente, defendendo a si mesmo ou a terceiro, usando dos meios necessários, mas de forma moderado.

O Estado observa que não pode oferecer proteção a todos os cidadãos em todos os momentos, sendo assim autorizando se defenderem quando necessário. Sendo necessários vários requisitos como agressão injusta, atual ou iminente, direito próprio ou de terceiros, repulsa com meios necessários, uso moderado e conhecimento da situação justificante.

No caso de uso exagerado dos meios necessários, será considerado excesso e não aplicará a excludente de ilicitude, tendo que o agente responder pelas lesões causadas ao bem jurídico ofendido. Existindo três espécies de excesso a dolosa ou consciente, culposa ou inconsciente e exculpante (legítima defesa subjetiva).

O Estrito Cumprimento do Dever Legal é quando devido a uma obrigação imposta por lei o agente pratique um Fato Típico. O exemplo mais fácil de ser

visualizado são os de policiais que prende e priva alguém de sua liberdade devido ao cargo policial que exerce.

O excesso nesses casos não apenas exclui a ilicitude como constitui o crime de abuso de autoridade, prevista na lei n. 4.898, de 1965 e arts. 3º e 4º ou delitos previstos no Código Penal.

Por último, o Exercício Regular de Direito é a prática de uma prerrogativa atribuída pelo ordenamento jurídico.

Os requisitos nesse caso são o significado do “direito” em sentido vasto, englobando direito subjetivo, penal ou extrapenal e o conhecimento da situação justificante.

4.3 Culpabilidade

A culpabilidade é conceituada pelo Capez (2018) como a viabilidade de julgar culpado o agente pela realização de uma infração penal.

Existe o grau de culpabilidade, analisado na fase de dosagem da pena, onde é considerado a reprovabilidade para assim ver qual será a resposta penal.

No art. 59, *caput*, do CP expressa que na dosagem de pena deve ser analisado o grau de culpa, assinando-nos a intensidade do dolo, a personalidade, a conduta social, antecedentes e os motivos que levaram a realizar o crime.

Baseando-se na teoria do Código Penal existem três elementos da culpabilidade, sendo eles imputabilidade, potencial confundida ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

4.4 Imputabilidade

De acordo com o entendimento do Capez (2018) a imputabilidade é a capacitação de entender natureza ilícita do fato e de decidir-se de acordo ao entendimento. Existem quatro causas em que se exclui a imputabilidade, que seria a

doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

Capez (2018) descreve doença mental como:

“É a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar à vontade de acordo com esse entendimento.”

Ainda ressalta que de acordo com o arts. 45 a 47 da lei n. 11.343/2006, o dependente patológico de substância psicotrópica, quando chega a interferir de uma forma que a pessoa não consegue mais entender o caráter criminoso ou não consegue demonstrar sua vontade.

O desenvolvimento mental incompleto trata das pessoas que devido a sua idade cronológica ou a ausência de convivência em sociedade tem a certa imaturidade mental e emocional, mas que com o passar do tempo ou com o convívio em sociedade se tornem capazes.

Já o desenvolvimento mental retardado, diferente do desenvolvimento mental incompleto, a mentalidade não condiz com a idade cronológica do agente, não atingido o esperado, e impossibilitando o agente a atingir a plena potencialidade.

Compreendendo também os surdos-mudos, que devido a uma anomalia, possuem a capacidade de entendimento prejudicados, assim como sua autodeterminação, nesse exemplo em decorrência de um déficit das questões sensoriais, interferindo na sua sapiência.

Agora ao se falar da embriaguez, se considera a exclusão da capacidade decorrente de intoxicação aguda e transitória, uso em grande quantidade, de álcool ou substância de efeitos psicotrópicos, podendo ser psicodélicos, psicoanalépticos e psicodislépticos. Ou seja, apesar do nome, o Código Penal aborda não somente a embriaguez, mas também o uso de drogas.

Existindo dois tipos de embriaguez, sendo subdividido em voluntária (dolosa ou intencional) e culposa. Na embriaguez voluntária o agente faz uso do álcool ou da substância com a finalidade de embriagar-se, demonstrando o desejo de ficar alterado, também chamado de embriaguez dolosa. Diferente da culposa, onde o agente apesar de ingerir, acredita e não deseja ter alteração psíquica.

Levando em conta a teoria da *actio libera in causa* (ações livres na causa), se explica o entendimento em que ao se tratar da embriaguez não acidental não se considera a possibilidade de excluir a imputabilidade do agente, que no momento em

que decidiu embriagar-se tinha total consciência em decidir ingerir ou não a tal substância.

Capez diferencia a embriaguez acidental, que pode ocorrer devido a caso fortuito ou força maior. Caso fortuito são acontecimentos raros, de difícil verificação, onde o sujeito não se altera por desejo, nem culpa, podendo exemplificar como um agente ingere alguma bebida alcoólica desconhecendo a presença de álcool. Força maior seria os casos em que por meio de coação física ou moral é obrigado a ingerir, ou seja uma força externa o faz consumir a substância, assim perdendo o controle.

Tanto a embriaguez acidental quanto não acidental podem ser totais ou parciais, dependendo do nível de capacidade de entender e querer o agente, mas as consequências se diferenciam. Sendo que quando se tem embriaguez acidental completa exclui a imputabilidade, fazendo com que o agente fica isento de pena, e no caso de incompleta, não será excluída, mas tem a possibilidade de diminuição de pena de 1/3 a 2/3, segundo o grau de perturbação.

4.5 Semi-imputabilidade

A semi-imputabilidade ou também chamada de responsabilidade diminuída é quando o agente em decorrência de doença mental, desenvolvimento incompleto ou retardado, afeta parte da capacidade de compreensão e autodeterminação.

Existindo três requisitos, iguais ao de imputabilidade, com exceção da intensidade do requisito consequencial. O requisito causal é motivado pelo transtorno mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. De acordo com o art. 26, parágrafo único, do Código Penal utiliza do termo “perturbação mental”, ao invés de doença mental, considerando qualquer confusão na capacidade intelectual. A questão cronológica é o dever de se encontrar presente no tempo da ação ou omissão. Agora, o diferencial é o consequencial, a consequência jurídica da semi-imputabilidade não exclui a imputabilidade, o agente então se julgado e condenado pelo fato típico e ilícito cometido. Porém, quando é comprovada a capacidade de compreensão ou vontade reduzida, o juiz poderá reduzir a pena de 1/3 a 2/3 ou determinar medida de segurança.

4.6 Jurisprudência

Taruffo (2014) explica que:

“Jurisprudência faz-se, normalmente, referência a uma pluralidade frequentemente muito ampla de decisões relativas a vários e diversos casos concretos.”

Jurisprudência é a união de decisões e entendimentos tomadas pelos tribunais superiores iguais, tornando assim uma referência, o que auxilia os advogados e padronizando as decisões tomadas sobre o assunto.

Como a maioria dos méritos em que se tem grande discussão, é muito utilizado da ferramenta da jurisprudência. É possível encontrar jurisprudência sobre casos em que foi diagnosticado e utilizado da psicopatia para se embasar a sentença proferida.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reatuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012. 2. Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, § 2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual. 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02). 7. Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada,

de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória. 8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata. 9. A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo - ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, in casu, levaram a óbito três pessoas. 10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo. 11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento. 12. Recurso especial provido. (BRASIL, 2014).

Agravo de instrumento. Ação de interdição (curatela de psicopata) cumulada com pedido de internação compulsória com pedido de tutela de urgência. Decisão recorrida defere tutela de urgência, objetivada para determinar ao Estado de São Paulo providenciar internação compulsória do réu em Unidade Experimental de Saúde Estadual, para tratamento psiquiátrico. Inconformismo da ré. Recurso inicialmente distribuído a Câmara de Direito Público e, declarada incompetência material do órgão julgador recursal, redistribuído a uma das Câmaras de Direito Privado da Primeira Subseção. Não provimento. Decisão mantida. 1. Tutela provisória de urgência deve ser confirmada uma vez presente demonstração dos requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/15). Elementos probatórios coligidos aos autos revelam, por ora, diagnóstico de doenças e transtornos psicológicos do agravante, até então submetido à internação como medida socioeducativa, que recomendam o acompanhamento médico e psiquiátrico em regime de internação psiquiátrica, combinado ao risco que a sua reinserção livre, ao convívio em sociedade, traria, sem a observância de cautelas necessárias no que diz respeito à administração de tratamento

para as patologias diagnosticadas. 2. Recurso desprovido. (SÃO PAULO, 2020).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOLESCENTE COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL E PSICOPATA. PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Como preconizado pelo art. 1º do ECA, a medida socioeducativa possui como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de sua conduta. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048269666, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena)

Ademais vale ressaltar, na última jurisprudência acima mencionada, o relatório de acompanhamento fornecido pela Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC, em reunião ocorrida na Clínica São José, com a participação da assistente social, da técnica em enfermagem, da enfermeira do abrigo Quero-Quero e do psiquiatra da clínica, que diz:

Lucas é um paciente agressivo com os demais pacientes internados e com a equipe médica, não se beneficia com as internações, apresenta transtorno de personalidade anti-social – psicopata, portanto sem cura. Disse ainda que essa psicopatia leva o paciente à prática de homicídio porém jamais de suicídio.

Quanto o do Promotor de Justiça, que se posicionou no sentido de:

...não há nos autos um laudo efetuado por perito oficial atestando que ele possua alguma doença mental que o incapacite de ter consciência da gravidade dos atos que comete. Assim, deve o adolescente ser responsabilizado pelos atos infracionais que pratica, a fim de que se conscientize que sua conduta não é correta.

Sendo possível observar que que já existem no Brasil julgados levando em conta a doença sociopata, alertando sobre os riscos da volta do convívio, mas também a necessidade de um tratamento psiquiátrico e internação, sendo preferível até a medida socioeducativa de interdição.

Ademais, com a jurisprudência em questão é possível ver a importância do trabalho de especialistas, cada um de sua área, no caso.

O relatório de acompanhamento, com psiquiatra, psicólogo e assistente social, traz um entendimento ao profissional do direito, no caso em questão o promotor, mostrando comportamentos e pensamentos que talvez ele não teria, por não se tratar de sua especialidade.

Ajudando assim seu entendimento, e conseqüentemente seu parecer, podendo oferecendo o mais adequado ao adolescente. Tornando não apenas mais o eficaz como necessário para o bem de todas as partes.

5 PUNIÇÃO PARA O ADOLESCENTE PERANTE O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Com a evolução histórica do direito foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é uma Lei Federal nº 8.069, criada em 13 de julho de 1990, tornando-se vigente no país em 14 de outubro.

A lei já traz em seu artigo 1º a finalidade de proteger as crianças e os adolescentes, tendo logo em seguida em seu artigo 2º que é considerado criança aqueles com até 12 anos de idade incompletos e adolescentes entre doze e dezoito anos, tendo em seu Parágrafo Único, exceções em que é aplicado em pessoas entre 18 e 21 anos de idade.

Rossana Conceição Benvindo Ferreira, em seu artigo estatuto da criança e do adolescente: Um olhar sobre as medidas socioeducativas explica:

A Lei n. 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, divide-se em duas partes, sendo a primeira ordenando genericamente a atuação estatal e social sobre a criança e o adolescente, ou seja, a parte geral, e a segunda parte tratando especificamente de políticas de atendimento, acesso jurisdicional, apuração de atos infracionais, aplicação de medidas socioeducativas, ordena os Conselhos Tutelares, dentre outras especificidades, portando, denominada parte especial. É uma fórmula de organização topográfica dos dispositivos já bastante conhecida e utilizada no ordenamento pátrio.

Afinado com as convenções internacionais, e enraizado na ampla carta de direitos sociais consubstanciados pela Constituição Federal de 1988, o ECA, demarca a gama de direitos que devem ser garantidos às crianças e adolescentes. (FERREIRA, 2020, p. 21).

Com isso, podemos ver que o ECA traz um capítulo discorrendo sobre ato infracional, ou seja, ação realizada por criança ou adolescente que se considera crime ou contravenções.

Para a caracterização do ato infracional, é necessário que ele seja típico, antijurídico e culpável. É feito um equilíbrio, onde o adolescente tem a garantia de que vai ser utilizado um sistema de compatibilidade com o grau de responsabilidade, mas também tem a coesão com os quesitos normativos da área criminal.

O ECA, em seu art. 104, considera inimputáveis os com menos de 18 anos, sendo então submetidos às medidas socioeducativas impostas pelo estatuto. Tendo como adendo em seu parágrafo único que a idade a ser considerada é a data do adolescente ou criança na data do fato, ou seja, se ele praticar o ato infracional um

dia ante de completar a maior idade, ainda sim será considerado inimputável, e será submetido ao Estatuto e terá que cumprir as medidas socioeducativas, podendo ficar submetido ao cumprimento da medida imposta até 21 anos de idade.

O STJ vem reiterando esse entendimento, decidindo assim, podendo ver na Súmula 605, onde diz:

“A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.” (BRASIL, 2018).

É de extrema importância alertar que apesar dos atos infracionais praticados na adolescência, não serem possíveis de considerar como maus antecedentes ao completarem a maior idade, é possível ser considerado para qualificar um potencial delitivo e periculosidade, podendo assim pedir sua prisão cautelar.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, forçoso convir que o decreto constritivo encontra-se fundamentado, considerando a circunstância do crime e o efetivo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente possui registros anteriores pela prática de atos infracionais equiparados a homicídio, tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, aptos a demonstrar sua periculosidade social. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para a fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 4. Recurso desprovido. (BRASIL, 2015).

Com o avanço da tecnologia e com a celeridade em que o jovem recebe informações, se argumenta sobre a velocidade em que se desenvolvem, mas é de salientar que legislador levou em consideração a idade em que o adolescente consegue absolver a experiência proporcionada pelas medidas socioeducativas impostas. Sendo considerado que como adultos possuem as ideias e personalidades mais engessadas.

Sobre isso o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) escreveu uma nota pública sobre a importância desse assunto:

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NOTA PÚBLICA. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), principal órgão do sistema de garantias

dos direitos da infância e juventude do país, vem expressar sua solidariedade com a família do menino João Hélio Fernandes Vieites, de 6 anos, brutalmente assassinado no Rio de Janeiro. Repudiamos totalmente a violência que vitimou a criança, sua família, o Estado e toda a sociedade brasileira. Preocupado com o debate que cresce no país para discutir a redução da idade penal, o Conanda se insere nessa discussão, destacando alguns pontos para reflexão pela sociedade brasileira: – Não há dados que comprovem que o rebaixamento da idade penal reduz os índices de criminalidade juvenil. Ao contrário, o ingresso antecipado no falido sistema penal brasileiro expõe os adolescentes a mecanismos reprodutores da violência, como o aumento das chances de reincidência, uma vez que as taxas nas penitenciárias ultrapassam 60% enquanto no sistema socioeducativo se situam abaixo de 20%; – A maioria dos delitos que levam os adolescentes à internação não envolve crimes contra a pessoa e, assim sendo, utilizar o critério da faixa etária penalizaria o infrator com 16 anos ou menos, que compulsoriamente iria para o sistema penal, independente da gravidade do ato; – A redução da idade penal não resolve o problema da utilização de crianças e adolescentes no crime organizado. Se reduzida a idade penal, estes serão recrutados cada vez mais cedo; – É incorreta a afirmação de que a maioria dos países adota idade penal inferior a 18 anos. Pesquisa realizada pela ONU (Crime Trends) aponta que em apenas 17% das 57 legislações estudadas a idade penal é inferior a 18 anos; – Por outro lado, é errônea a ideia de que o problema da violência juvenil em nosso país é mais grave uma vez que a participação de adolescentes na criminalidade é de 10% do total de infratores (pesquisa do Ilanud). No Brasil, o que se destaca é a grande proporção de adolescentes assassinados (entre os primeiros lugares no ranking mundial), bem como o número elevado de jovens que crescem em contextos violentos. Todavia, ciente de que as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria infracional eram insatisfatórias para dar conta das novas demandas, o Conanda aprovou em 2006, após um longo debate, duas novas referências. De um lado, temos hoje o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que prevê novas diretrizes de funcionamento para a internação e cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. De outro, foi elaborado o Projeto de Lei de Execução de Medidas Socioeducativas, em análise no Executivo. Sendo assim, o Conanda propõe: – a urgente apreciação do Projeto de Lei de Execução de Medidas Socioeducativas no Executivo e, a seguir, no Parlamento; – a garantia dos esforços dos governos em seus diferentes níveis na implementação do Sinase, em especial na devida dotação orçamentária para as ações de reordenamento das unidades de internação a fim de atender aos novos parâmetros pedagógicos e arquitetônicos, além da ênfase na descentralização e na municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto; – o reforço das políticas públicas da infância e da adolescência, através do não contingenciamento de orçamentos na área e da urgente ampliação orçamentária nos Planos Plurianuais de cada nível do governo com vistas à efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acima de tudo, o Conanda defende o debate ampliado para que o Brasil não conduza mudanças em sua legislação sob o impacto dos acontecimentos e das emoções. Neste sentido, o Conselho instituiu uma comissão para acompanhar as propostas que tramitam no Congresso Nacional e estará realizando uma Assembleia Extraordinária nos próximos dias para analisar alternativas legais, colocando-se à disposição do Parlamento e de toda a sociedade brasileira para aprofundar esta reflexão. Brasília, 16 de fevereiro de 2007. (CONSELHO, 2019).

Com os levantamentos feitos mediante a nota pública, foi decretada a Lei n. 12.594, em 18 de janeiro de 2012, estabelecendo o Sinase (Sistema Nacional de

Atendimento Socioeducativo) e regulando o modo de execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que vierem a cometer ato infracional.

A legislação criada, em seu art. 3º, designa a União a competência de formular e coordenar a execução da política nacional de atendimentos socioeducativos e, com a colaboração dos outros entes federativos, a execução do Sinase.

Ademais, em seus arts. 4º, III e 5º III, regulamenta que cabe ao Estado a direção dos programas de semiliberdade e de internação, cabendo aos Municípios as medidas no aberto.

Em seu art. 28, I, o sistema já traz a garantia de que no caso de desrespeito, parcial ou total, ou o descumprimento dos preceitos formulados pela lei, serão considerados sujeitos os gestores, operadores e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 do ECA. Sendo elas advertência, afastamento provisório de seus dirigentes, afastamento definitivo de seus dirigentes ou fechamento de unidade ou interdição do programa. No § 1º traz os casos de reiteradas infrações cometidas pela entidade de atendimento, as quais coloca em risco direitos assegurados pelo ECA, assim sendo, terá que informar ao Ministério Público ou representado diante da autoridade judiciária competente para que seja tomada as providencias cabíveis, até mesmo podendo chegar à suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

O Sinase apresenta zelo ao caráter pedagógico, a segurança, recursos humanos e estrutura material dos programas de atendimento, criando assim requisitos bem detalhados, prescritos nos arts. 9º a 12º.

Um dos requisitos, previsto no art. 12º, é a necessidade de equipe técnica, essa equipe terá que se responsabilizar em criar um PIA (plano individual de atendimento), com prazo de 15 dias no caso de medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade (PSC) e liberdade assistida e, no caso de internação e semiliberdade, terão o prazo de 45 dias, a contar do dia em que ingressar no programa, conforme arts. 52 a 59 da Lei do Sinase.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2019, publicou sobre o Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros, além de alertar sobre a superlotação das unidades de cumprimento de medidas restritivas de liberdade. Discorrendo sobre:

[...] a atual capacidade nacional de atendimento para a medida de internação por prazo indeterminado, em torno de 16.161, está distribuída em 330 unidades de atendimento, sendo 198 em cidades do interior e 132 nas

capitais. A julgar pelos números apurados de superlotação e “filas de espera”, o Sinase precisaria de uma expansão da ordem de 30% apenas para esta modalidade de medida socioeducativa [...]. (CONSELHO, 2019).

Depois de ser apontado a superlotação dos adolescentes em cumprimento de medida de internação, o Supremo Tribunal Federal, em 21 de agosto de 2020, com a intenção de prevenção, criou critérios para ser observados pelos magistrados, seguindo a decisão preferida no Habeas Corpus 143.988.

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, nos termos da impetração e extensões. Propõe-se, ainda, a observância dos seguintes critérios e parâmetros, a serem observados pelos Magistrados nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada: i) adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso; ii) reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica para o mister; iii) proceder-se à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares; iv) subsidiariamente, caso as medidas propostas sejam insuficientes e essa transferência não seja possível, o Magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o limite máximo de ocupação; v) na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares, sem qualquer prejuízo ao correto cumprimento do plano individual de atendimento – podendo ser adotadas diligências adicionais de modo a viabilizar o seu adequado acompanhamento e execução; vi) a internação domiciliar poderá ser cumulada com a imposição de medidas protetivas e/ou acompanhada da advertência ao adolescente infrator de que o descumprimento injustificado do plano individual de atendimento ou a reiteração em atos infracionais poderá acarretar a volta ao estabelecimento de origem; vii) a fiscalização da internação domiciliar poderá ser deprecada à respectiva Comarca, nos casos em que o local da residência do interno não coincida com o da execução da medida de internação, respeitadas as regras de competência e organização judiciária; viii) alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado de outras diretrizes que entenda adequadas e condizentes com os postulados constitucionais e demais instrumentos normativos. Nas hipóteses de descumprimento, o instrumento é o recurso, conforme assentado, no ponto, à unanimidade, no HC 143.641, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. E por derradeiro, em face do interesse público relevante, por entender necessária, inclusive no âmbito do STF, propor à Turma, por analogia ao inciso V do artigo 7º do RISTF, a criação de um Observatório Judicial sobre o cumprimento das internações socioeducativas na forma de comissão temporária, a ser designada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, para o fim de, à luz do inciso III do artigo 30 do RISTF, acompanhar os efeitos da deliberação deste Tribunal neste caso, especialmente em relação aos dados estatísticos sobre o cumprimento das medidas estabelecidas e o percentual de lotação das unidades de internação, fazendo uso dos relevantes dados coligidos no âmbito do CNJ e dos Tribunais de Justiça estaduais, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Falaram pelos pacientes: Dr. Gabriel Sampaio, Dr. Pedro Carriello, Dra. Mônica Barroso, Dra. Andreza Tavares

Almeida Rolim, Dr. Hugo Fernandes Matias, Dra. Mayara Silva de Souza, Dr. Carlos Nicodemos Oliveira Silva e Dra. Mariana Chies Santiago Santos. (BRASIL, 2020).

Assim como é aplicado as garantias processuais prescritas aos adolescentes nos arts. 110 e 111 do ECA e o § 1º do art 49 da Lei. 12.594/2012, também é na fase executória.

É de se ressaltar que no art. 35 da Lei do Sinase, são estabelecidos princípios, sendo eles: legalidade; excepcionalidade da intervenção judicial; prioridade a práticas ou medidas restaurativas, proporcionalidade; brevidade; individualização; mínima intervenção; não discriminação do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, são exigidos na apreciação do procedimento de execução socioeducativa.

Sendo perceptível o interesse do legislador em favorecer os meios de autocomposição de conflitos, valorizando a mínima intervenção estatal e prevalecendo a prática restaurativa, utilizando novas técnicas para a busca por pacificação social no direito da criança e do adolescente.

Ajudando assim a celeridade do processo, a diminuição de custos processuais, sendo menos onerosa, menos desgastante e tendo um melhor entendimento entre as partes, que podem assim expressar melhor as necessidades do adolescente em questão, favorecendo a pacificação social.

Com as atualizações da lei, prescrito em seu art. 35, I, foi evidenciado a importância de ser aplicado o devido processo legal não somente na fase de conhecimento, mas também na fase executória, para que não aconteça do adolescente em questão tenha um tratamento mais rígido que o do adulto.

Além de que, é assegurado, de acordo com o art. 51, que as decisões judiciais quanto à execução de medida socioeducativas apenas serão decretadas depois da manifestação do defensor e do Ministério Público.

A Lei n. 12.594, em 2012, devido à falta existente do assunto no ECA, traz um capítulo sobre os procedimentos de execução das medidas socioeducativas, unificando a normativa durante o trâmite.

Em seu art. 36, da lei supracitada, traz que cabe ao juiz que possui competência da infância e juventude a execução das medidas socioeducativas, acompanhando o definido no art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sendo que logo em seguida, no art. 37, é chamada atenção a necessidade da participação da defesa e do Ministério Público, sob pena de nulidade no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, garantidos aos integrantes as prerrogativas do ECA, tendo a possibilidade de solicitar o que for necessário para que seja adequado legalmente.

Em seus arts. 38 e 39 será evidenciado os modos de tramitação, levando em conta o tipo de medida socioeducativa aplicada. Ou seja, quando se tratar de medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, isoladamente, a execução irá acontecer no próprio processo de conhecimento, conforme os arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Quando se tratar de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será feito um processo de execução para cada adolescente, onde será realizado o acompanhamento de toda a trajetória da realização da medida socioeducativa imposta.

Importante de se ressaltar que ao ser aplicada isoladamente, no processo de conhecimento, é possível a aplicação de medidas de proteção, advertência e de reparação de dano.

João Batista em seu livro, *Direito Penal Juvenil: Adolescente e ato infracional* chama tenção para à falta de atendimento própria a execução das medidas, o tramite ocorre em outras comarcas, logo pode acontecer de o Juízo da execução ser o mesmo na fase cognitiva. Ele diz que:

Como dito, o controle exercido pelo Poder Judiciário, através do Juiz da Infância com competência jurisdicional sobre a execução da medida socioeducativa refere-se ao aspecto judicial. A efetiva execução das medidas tem por pressuposto a existência de programas adequados para inserção do jovem, prevendo a ideia de um atendimento em rede. O preceito do ECA é pela municipalização dos programas de execução de medida socioeducativa em meio aberto, o que não significa sua prefeituralização, podendo ser exercidas por Organizações não Governamentais. Já a privação de liberdade incumbe ao Estado Federado. (SARAIVA, 2002, p. 92).

Após o prescrito em seu art. 39, seguindo o art. 40 da Lei, é conduzido imediatamente uma cópia integral ao gestor do atendimento socioeducativo, sendo requerido a designação ao programa ou a unidade que irá cumprir a medida. Levando em conta a competência prescritas nos arts. 4º, III e 5º, III da Lei Sinase.

No cotidiano, o que ocorre muito é que muitos locais não possuem o programa, o que ocasiona de muitos adolescentes, durante o cumprimento das medidas impostas, ficarem em grandes cidades, onde existe estrutura. Contradizendo assim o

inciso I do art. 88 do ECA; no disposto no art. 124, VI, do ECA e nos princípios do art. 35 da Lei n. 12.594/2012, em que dão atenção, no inciso IX, aos vínculos familiares e comunitários durante o cumprimento da medida.

Ademais, vale ressaltar o parágrafo único do art. 52 da Lei n. 12.594/2012, em seu parágrafo único, garante que, nos casos de prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação deve existir a participação dos responsáveis ou pais durante o processo, podendo gerar uma responsabilização administrativa, conforme art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Sendo viável e recomendado que o Juízo executório, na reavaliação da medida de internação, na progressão venha a encaminhar a guia ao Juízo da comarca próxima dos familiares, que possua a intuição para seu cumprimento.

Abordado na Lei Sinase, no inciso II do art. 49 c/c o § 2º do mesmo dispositivo, assim como se segue o direito processual penal, que quando o adolescente que for submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, não se tratando de ato infracional mediante grave ameaça, tiver o direito de ir ao regime mais brando, ou ao ingressar ao programa não possuir mais vaga na internação, o adolescente será incluído em um programa mais brando.

Após a conclusão do plano, segue assim o art. 41, onde será aberta a vista dos autos tanto ao defensor, quanto ao Ministério Público, com prazo de três dias, para que seja analisado a proposta de atendimento individual.

Com a apreciação da motivação do defensor e Ministério Público, o Juiz decidirá se cabe, ou não o cabimento, impugnação ou complementação. Podendo também requisitar, mediante ofício, a feitura de avaliação ou perícia, se achar assim necessário para melhor aplicação do plano.

No caso da autoridade judiciária decida por impugnar ou pela inadequação, será de sua escolha designar, ou não audiência para cessar dúvidas existentes, ao depois concluir a proposta de atendimento individual, de acordo com o que achar necessário. Caso entenda necessário, as partes, defensor, ministério público, direção do programe de atendimento, adolescente e pais ou responsáveis, terão que estar ciente.

Finalizando a etapa sobre a aprovação do plano individual de atendimento, deverá estabelecido reavaliações periódicas durante a execução, podendo, no máximo ser a cada seis meses. Podendo assim o adolescente progredir da internação,

indo para a semiliberdade ou, até mesmo, diretamente ao aberto. Mas também podendo ser observado a necessidade da manutenção, suspensão, substituição ou até mesmo a regressão. Trazida pela Lei Sinase em seu art. 42.

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto. (BRASIL, 2012).

É de extrema importância se atentar ao § 2º, onde defini que apenas a gravidade do ato, suas antigas passagens ou então o tempo submetido a medida, não o impedem de ser promovido a uma medida menos rígida, ou seja, não seria justificativa para impedir a saída da internação para uma semiliberdade ou para o meio aberto.

Ou seja, o Juiz deve observar não apenas os pontos acima mencionados, mas também a trajetória do adolescente enquanto está cumprindo a medida socioeducativa, tendo como base o plano individual de atendimento criado ao adolescente em questão.

O art. 43 do Sinase não apenas traz o direito de requerer uma nova reavaliação pelo defensor, Ministério Público, pelo adolescente, pelos pais ou responsáveis, assim como pela direção do programa. Mas também prescreve, em seu § 1º os motivos validos que justificam o pedido de reavaliação.

Art. 43 § 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente. (BRASIL, 2012).

Destaca-se o § 4º do art. 43 da Lei n. 12.594/2012, onde prescreve que só ocorre a substituição da medida por uma outra mais gravosa em casos especiais e

apenas depois do devido processo legal, até mesmo na questão da internação-sanção, trazida no inciso III do art. 122 do ECA.

A substituição não se iguala a regressão, sendo que a regressão se trata do descumprimento injustificável da medida socioeducativa imposta. Já a substituição trazida no art. 113 c/c o art. 99 da Lei n 8.069/90, seria a troca da medida em seu cumprimento, ao se demonstrar ineficiente, mudando a outra medida que se entende mais eficaz.

Sendo baseado o entendimento em decisões do STJ:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILEGAL DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DO MESMO ATO INFRACIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO DECORRENTE DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA APLICADA ANTERIORMENTE APÓS A OITIVA DO MENOR INFRATOR. SÚMULA 265/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrada a ineficiência da medida socioeducativa anteriormente imposta ao menor infrator (liberdade assistida), tendo em vista a reiteração do mesmo ato infracional no curso da execução (tráfico ilegal de drogas), permitida e devida é a sua substituição – com base nos arts. 99, 100, 113 e principalmente, 122, inc. II, do ECA – pela internação por prazo indeterminado, como medida mais adequada à finalidade de proteção ao adolescente. 2. A oitiva reclamada pelo impetrante foi realizada, conforme demonstra a cópia do termo de audiência juntada aos autos, estando assim atendido o disposto na Súmula 265/STJ, não existindo violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. 3. Ordem denegada. (BRASIL, 2015).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SUBSTITUIÇÃO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. 1. Em se mostrando inadequada a medida imposta, nada impede a sua substituição pela de internação, dès que, em casos tais, a admita o ato infracional praticado ou reiterado pelo qual respondeu o adolescente (artigo 122, incisos I e II, do ECA). 2. Sendo estranhos, contudo, ao elenco do artigo 122, incisos I e II, do ECA, os atos infracionais que determinaram a imposição da medida de semiliberdade, falta base legal para a internação substitutiva do paciente, por prazo indeterminado. 3. O “descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta” enseja internação, mas não por prazo superior a três meses, tal como resulta do artigo 122, parágrafo 1º, do ECA. Precedentes. Ordem concedida. (BRASIL, 2005).

Anteriormente, era exigida a oitiva do adolescente, com a finalidade de dar oportunidade ao adolescente de se justificar. Porém o objetivo legal ficou mais amplo, sendo assim, agora algo mais amplo, realizando agora audiência, seguindo os requisitos presentes no art. 42 da Lei do Sinase.

Entendimento seguido de julgados do STJ, como a seguir:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APLICADA. EVASÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. OPORTUNIDADE PARA OITIVA DO MENOR. ENUNCIADO 265/STJ. AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E NÃO REALIZADAS EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO. PROCEDIMENTO VÁLIDO. 2. REGRESSÃO DA MEDIDA INICIALMENTE IMPOSTA PARA INTERNAÇÃO-SANÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 3. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte fixou que “é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa”. Enunciado n. 265 da Súmula do STJ. 2. Não há constrangimento ilegal, porém, se, com a ciência do menor, designa-se a audiência para sua oitiva, que não se realiza em razão do seu não comparecimento. Precedentes do STJ. 3. No caso, ante o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta pelo menor, é cabível a imposição de internação-sanção, desde que limitada ao período máximo de 3 (três) meses, sendo oportuno ressaltar, ainda, que ao menor foram aplicadas medidas outras, mais brandas, em ocasiões anteriores, as quais não foram suficientes para inibir o seu comportamento desvirtuado e em constante conflito com a lei. 4. Habeas corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. (BRASIL, 2012).

Ao quanto da suspensão da medida ou do plano individual, a Lei do Sinase, em seu art. 64, § 4º c/c o inciso III do art. 60, a hipótese no caso de transferir o adolescente que precisa de tratamento de saúde mental, para onde lhe for apropriado.

No caso citado acima, é de extrema importância os laudos técnicos para a reavaliação das medidas, mesmo que o Juiz não seja obrigado a seguir o parecer entregue. Acerca desse tema, o Supremo Tribunal de Justiça expõe:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. EXTINÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA DA DECISÃO PELO TRIBUNAL, PARA DETERMINAR A PROGRESSÃO PARA A MEDIDA DE SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o Magistrado, “em razão do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, mesmo aqueles que sugerem a extinção da medida ou a progressão para medida socioeducativa mais branda, considerando que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante” (HC n. 351.942/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017). 2. Assim, é facultada ao julgador a opção de não atender às sugestões do corpo técnico quanto à substituição da medida socioeducativa aplicada ou até mesmo quanto à sua extinção, desde que demonstrados, com base em elementos concretos dos autos, o não atendimento das metas propostas no Plano Individual de Atendimento ou a ausência de evolução adequada do reeducando, que revelem a necessidade de manutenção da medida ou de progressão para outra mais branda até ulterior avaliação. 3. Na hipótese, o Juízo de primeira instância determinou a

extinção da medida imposta, em consideração às conclusões do parecer técnico elaborado pela equipe de avaliação. O Tribunal de origem, no entanto, considerando não apenas a gravidade do ato infracional praticado mas também a existência de diversos outros procedimentos de apuração de atos infracionais graves, além de outras intercorrências verificadas no curso da execução da medida socioeducativa de internação, apontadas em relatórios encaminhados ao Juízo, concluiu ser mais proporcional e adequada ao agravante a progressão para a medida de semiliberdade, fundamentação que não encerra nenhuma ilegalidade a ser reconhecida na presente via. 4. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2019).

Fortalecendo o entendimento acima, o STJ se pronuncia sobre a não vinculação do juiz ao laudo técnico:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 14 DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ROUBO. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Uma vez não contestada a existência da arma e se houver outros elementos de caráter probatório suficientes a embasar a condenação, a não realização do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime previsto no caput do art. 14 da Lei n. 10.826/03. 2. Pareceres de equipes médicas, psicológicas ou pedagógicas podem orientar o Magistrado, como um dos elementos de sua convicção, mas o Juízo a eles não se vincula necessariamente. 3. Por se tratar de adolescente em situação de risco, que cometeu ato infracional com grave ameaça a pessoa, está devidamente justificada a imposição da medida de internação, na dicção do art. 122, inciso I, do ECA. 4. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. (BRASIL, 2009).

Sobre a questão de visitas, a Lei do Sinase trouxe em seus arts. 67 a 75, acrescentando obrigações a mais das já previstas no art. 94 do ECA. Assim regulamentando as visitas, garantindo a visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, filhos, parentes e amigos.

Sobre a visita íntima está prevista no art. 68 do Sinase, onde diz que:

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima. (BRASIL, 2012).

Sendo interessante alertar que foi preciso no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo discorrer em 2012, a impossibilidade de visita íntima a menores de 14 anos:

Considerando o disposto nos artigos 68 da Lei Federal n. 12.594/2012 e 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), entende-se vedado à direção da

Unidade autorizar a adolescentes menores de 14 anos, internados, o direito de visita íntima e também a pessoas menores de 14 anos que desejem visitar os internados. (ARAÚJO; SIQUEIRA NETO; ALBINO, 2012).

Ainda acerca do assunto visita íntima, Mário Luiz Ramidoff, relata que:

O estabelecimento de idade mínima (“maiores de 14 anos”), no entanto, constitui-se numa restrição não prevista na supramencionada legislação específica; contudo, afigura-se num alinhamento claro ao que se encontra previsto no Código Penal brasileiro. Isto é, presume-se a violência, nos crimes contra a dignidade sexual, quando houver relação sexual com pessoa de idade inferior a 14 (quatorze) anos – art. 217-A do Código Penal brasileiro. (RAMIDOFF, 2017, p. 165).

Sobre as faltas disciplinares cometidas, é necessário que o devido processo administrativo seja realizado, seguindo os arts. 71, II, III e VIII, e 74 da Lei n. 12.594/2012. Devendo assim a falta cometida ser analisada perante uma comissão formada por, no mínimo, três membros, sendo necessário pelo menos um vindo da equipe técnica. Tendo como adendo o art. 73 da lei referente em prescreve a impossibilidade da participação de socioeducando na apuração ou na aplicação de sanções disciplinares.

Entrando no mérito sobre prescrição e extinção, podemos perceber que a jurisprudência se divide, tal qual a doutrina.

Algumas tem o entendimento em que deve ser aplicado o mesmo prazo, ou seja, utilizar os prazos estabelecidos na lei penal, reduzindo pela metade, levando em conta a menoridade do adolescente infrator, se baseando no art.115, primeira parte do Código Penal.

Já o segundo entendimento, segue o entendimento que seria mais adequado usar como base o prazo máximo de duração da medida socioeducativa, ou seja, teria os três anos previstos no art. 121, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, junto com os artigos 109, VI e 115, ambos do Código Penal. Sendo assim o prazo de prescrição abstrato sempre seria de quatro anos, independentemente do ato infracional cometido pelo adolescente.

O segundo entendimento leva em conta que a medida socioeducativa mais severa aplicada é a internação, que de acordo com o art. 121, § 3º do ECA, não pode ser exceder a três anos, além de não poder continuar depois que o infrator cometer 21 anos, não sendo levado em conta o ato infracional cometido, justificando a mesma linha de pensamento para a prescrição.

Com isso o Enunciado 338 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre o entendimento que a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.

No mesmo sentido, o TJRJ e o STF decidiram:

HABEAS CORPUS – Ato Infracional Análogo ao art. 121, caput, do CP. Alegam constrangimento ilegal perpetrado pelo Juiz da Vara da Inf. Juventude da Capital em razão do não reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa estatal. E, ainda, requerem o efeito suspensivo à apelação da paciente para que responda o processo em liberdade. Não assiste razão aos impetrantes: Embora a jurisprudência não seja pacífica quanto ao critério a ser observado com relação ao cálculo do prazo prescricional das medidas socioeducativas, cuida-se de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, devidamente calculada em razão da pena máxima cominada ao delito quando não houver sido estabelecida MSE em caráter definitivo com respectivo prazo. Conforme o disposto no art. 109, I, do CP, o delito previsto no art.121, caput, do CP, pena máxima em abstrato de 20 anos, prescreve em 20 anos, Em se tratando de agente menor de 21 anos à época do crime, não se pode olvidar o disposto no artigo 115 do mesmo diploma, que implica a redução do aludido prazo pela metade. No caso em comento, o prazo prescricional se operaria em 10 anos, lapso ainda não alcançado entre o recebimento da representação (18/09/2014) e a data da sentença (29/10/2019) Quanto ao recebimento do recurso no efeito suspensivo: Apesar de a Lei n. 12.010/09 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA. Cumprimento imediato da medida socioeducativa estanca a situação de risco vivenciada pelo menor, aumentando as chances de ressocialização do adolescente. Inexistência de constrangimento ilegal – ORDEM DENEGADA. (BRASIL, 2008).

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. LEGITIMIDADE. INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. PENA MÁXIMA COMINADA AO TIPO LEGAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À METADE COM BASE NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. HIPÓTESE DE CRIME DE ROUBO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não incide a irregularidade apontada pela impetrante, no sentido de que a medida de internação-sanção teria sido decretada antes do envio de precatória para a comarca onde o paciente estaria residindo. Constam informações nos autos de que a execução da medida de liberdade assistida foi deprecada e, diante da devolução da carta precatória, a medida extrema veio a ser decretada. 2. O instituto da prescrição não é incompatível com a natureza não-penal das medidas socioeducativas. Jurisprudência pacífica no sentido da prescritibilidade das medidas de segurança, que também não têm natureza de pena, na estrita acepção do termo. 3. Os casos de imprescritibilidade devem ser, apenas, aqueles expressamente previstos em lei. (BRASIL, 2008).

O TJRJ e o STJ, assim como acima observados, seguem o primeiro pensamento citado, levando em conta o prazo prescricional prescritos no Código Penal para cada tipo penal, mas por se tratar de atos infracional cometidos por adolescente, esse prazo é reduzido pela metade. Ou seja, o adolescente que cometer um roubo, será visto a

pena máxima no Código Penal, para saber o tempo de prescrição e assim diminuir na metade, tendo então a prescrição para o adolescente.

Além de observar na decisão acima um importante ponto em que, só será imprescritível, ou seja, os crimes em que podem ser julgados a qualquer tempo, só serão aqueles em que a Constituição prevê.

6 TRATAMENTO ESPECÍFICOS AOS ADOLESCENTES PORTADORES DE DISTÚRBIOS MENTAIS

A reavaliação com laudos técnicos já ditos acima, é tão importante como o tratamento diferenciado desse adolescente ao ser diagnosticado com algum distúrbio mental.

A lei não proibi a cumulação da internação com a exigência de tratamento para o distúrbio mental, o que seria uma medida protetiva. Não sendo considerado um problema a realização das duas, quando a medida protetiva puder ser realizada em regime ambulatorial.

As unidades de internação não conseguem ter a estrutura apropriado, nem os profissionais especializados para a realização do tratamento seja feita junta da internação.

Com isso podemos ver que existe duas possibilidades, com a intenção de solucionar esse problema, mas ambas com vantagens e desvantagens.

Uma opção era a criação de unidades de internação especializadas, que atenda os jovens que necessitam deste tratamento diferenciado em questão de saúde. A unidade teria como diferencial a existência de uma estrutura física própria para o tratamento, além de ser composta por um corpo técnico entendido para fazer o acompanhamento do adolescente. Alertando que a unidade especializada não seria como um manicômio judicial, ao que quando o adolescente mostrar que não necessita mais dos tratamentos para a doença mental, será possível sua transferência para a unidade de internação regular, assim como os outros.

Essa opção seria positiva no sentido em que o adolescente iria conseguir realizar o tratamento adequado para o transtorno ao mesmo tempo em que cumpre sua medida socioeducativa de internação, não impedindo assim a atenção adequada a saúde e fazendo com que a internação seja mais eficaz. O negativo seria que estaria muito próximo do manicômio judiciário e teria que ter uma atenção a unidade para que não aconteça de se igualarem e deixar bem definido que ao ser atingido a finalidade da medida, mesmo no caso em que o adolescente ainda precise de atendimento médico, o jovem em questão seja livre. A opção mencionada ainda tem menção ao artigo 112, § 3º, ao qual diz sobre o adolescente que tiver doenças ou deficiência mental ter o tratamento individual e especializado.

Uma outra opção para solucionar o problema seria a suspensão da internação para que o adolescente realize o tratamento adequado em uma instituição adequada a sua necessidade. No caso a medida socioeducativa é aplicada ao fim do tratamento. Sendo a opção mais utilizada na realidade, tendo como caso o SISTEMA de Justiça Juvenil de São Paulo, porém não constando em lei. O lado negativo dessa opção é que se torna inviável o adolescente ser submetido a medida socioeducativa de internação após longo tempo em tratamento, por exemplo, aplicar a internação depois

de se passar 3 anos em tratamento, apenas seria uma forma de impor a esse jovem uma pena mais gravosa que a condenada quando cometeu o ato infracional.

É possível também considerar uma terceira opção onde o adolescente ao término de seu tratamento em entidade adequado, seja realizado uma nova análise pelo Juiz, em que seria possível a dispensa da medida socioeducativa de internação que o jovem se mostra pronto ao convívio em sociedade e assim, cumpriria uma medida mais branda. Mas assim, poderia se criar uma ideia de impunibilidade ao jovem, que não terá que cumprir o que foi imposto pelo ato infracional cometido.

É de salientar que para qualquer uma das opções, além de ficar a cargo do Juiz de Direito decidir, deverá seguir a Constituição Federal e será imprescindível a necessidade do jovem ser submetido a um especialista, sendo atestado por psicólogo ou psiquiatra a necessidade do tratamento especializado, o que acontecerá no mínimo com dois peritos, e que para evitar arbitrariedade, que sejam profissionais sem ligação com a instituição que irá realizar a execução da medida socioeducativa.

7 CONCLUSÃO

Diante disso ultima-se que, é de extrema importância a participação de profissionais psiquiátricos e psicólogos para julgamentos em questão, analisando assim a plena capacidade, ou não, dos adolescentes em questão.

Para que em caso de julgamento de menor de 18 anos, seja julgado de acordo com a sua proporcionalidade de culpa, e sua noção de ilicitude.

Além de observar, qual a necessidade de cada criança ou adolescente, avaliar se existe, ou não, algum tipo de transtorno, para que em seu plano individual de atendimento, feito após condenado pelo Juiz a uma medida socioeducativa, seja feito o mais adequado a criança ou adolescente em questão. Podendo suprir assim a carência da qual cada jovem apresenta, tratando cada um como adolescente único, com problemas e vivências exclusivas.

Sendo de extrema importância o acompanhamento, a reavaliação que irá mostrar se o plano individual feito ao adolescente está adequado, avaliando se houve ao decorrer da execução da medida socioeducativa algum tipo de evolução.

Em caso de o adolescente não demonstrar evolução é necessária uma nova avaliação, para que seja revista a medida imposta e qual se tornaria mais eficaz ao caso em questão.

Tendo como finalidade observar que todo acompanhamento e os laudos dos peritos são necessárias para um julgamento mais adequado e a escolha de medida socioeducativa eficiente.

Chamando atenção assim para a importância e necessidade de individualizar e analisar cada adolescente que comete um ato infracional individualmente, observando suas especificidades e características. Levando em conta que cada adolescente possui sua vivência, modo de agir e de lidar com as situações a eles impostas.

Evidenciando que uma única medida socioeducativa, padronizada para todos não se torna eficiente como os planos individuais, desenvolvidos e acompanhados por especialistas, não apenas do direito, mas também da saúde, sendo psicólogos e psiquiatras.

Ressaltando a necessidade do cuidado e atenção para que a necessidade de tratamento médico dos adolescentes se torne algo para que justifique ou se torne uma

ferramenta para que o adolescente tenha uma medida socioeducativa maior que a legalmente prevista, ou então que seja submetido a tratamento indevidos, como antigamente chamados os Manicômios Judiciais, respeitando sempre a constituição Federal e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz de; ALBINO, Priscilla Linhares. **Breve Análise do Sistema Macropolítico criado pela Lei Federal n. 12.594/12**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revistamulti6.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BESTETTI, Yasmin Renner. **Psicopatia**. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). Dicionário Criminológico. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2020. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/psicopatia/56>. ISBN 978-85-92712-50-1. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC 41.426/SP**. Relator. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Publicação: 22 ago. 2005, p. 317.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus AgRg no HC 526.002/ES**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Data da Publicação: 12 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC 101.268/SP**. Relator: Min. Og Fernandes. Data do Julgamento: 19 mar. 2009. Data da Publicação: 06 abr. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC 229.238/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 22 maio 2012. Data da Publicação: 11 jun. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865787137/inteiro-teor-865787418>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC 38.829/SP**. Relator. Min. Hamilton Carvalhido. Data da Publicação: 01 ago. 2005, p. 570.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp: 1306687-MT-2011-0244776-9**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25054791>. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 47.671/MS**. Relator: Min. Gurgel de Faria. Data da Publicação: 2 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 605**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2096.html>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC 143988**, Processo Eletrônico Público número único: 0005007-88.2017.1.00.0000, Rel. Min. Edson Fachin, Sessão Virtual de 14-8-2020 a 21-8-2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189678>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC 88788/SP**. Relator. Min. Joaquim Barbosa. Data do Julgamento: 22 abr. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/753361/inteiro-teor-100469548>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rs. **Apelação Cível nº N° 70048269666**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Rio Grande do Sul: Diário da Justiça, 18 maio 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/21794734/inteiro-teor-21794735>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONSELHO Nacional do Ministério Público. **Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros**. 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

FEREIRA, Rossana Conceição Benvindo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Um olhar sobre as medidas socioeducativas**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5835/1/TG%20%20Rossana%20Conceicao%20Benvindo%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

FERNANDES, Bianca da Silva. **Psychopathy checklist: um método para identificação de psicopatas**. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/psychopathy-checklist/>. Acesso em: 15 ago, 2022.

HARE, Robert D. **Manual escala hare pcl-r: critérios para pontuação revisados**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

HUTZ, Claudio Simon. **Psicodiagnóstico**. Porto Alegre: Artmed, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PARANÁ, Ministério Público do Paraná. **Nota Pública: CONANDA**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-338.html>. Acesso em: 20 jul. 2022.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento: AI nº 22555838820198260000-SP-2255583-8820198260000**. Relator: Piva Rodrigues. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896454839/agravo-de-instrumento-ai-22555838820198260000-sp-2255583-8820198260000>. Acesso em: 14 maio 2022.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional. Garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHNEIDER, Kurt. **Os 10 tipos de psicopatias, segundo Kurt Schneider**. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/tipos-de-psicopatas-kurt-schneider/>. Acesso em: 08 maio 2022.

SCHNEIDER, Kurt. **Las Personalidades Psicopáticas**. 7. ed. Madrid: Ediciones Morata S.A, 1974.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Mileny. **A mente criminosa do psicopata**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/748340859/a-mente-criminosa-do-psicopata>. Acesso em: 14 maio 2022.

TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Trad. Chiara de Teffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul. - dez. / 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

YAMADA, L. T. **O Horror e o Grotesco na Psicologia – A avaliação da psicopatia através da Escala Hare PCL-R (Psychopathy Checklist Revised)**. Disponível em: <https://www.livros01.livrosgratis.com.br/cp128513.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.